

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 719/2016.**

**Publicação:** DOU de 30 de março de 2016.

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

### **Resumo das Disposições**

Em cinco artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, promove alterações em leis ordinárias para: 1) autorizar o uso do saldo da conta vinculado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia nas operações de crédito consignado; 2) alterar objetivos da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF); 3) prever o fundo de direito privado que será constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF, para cobrir seguro obrigatório de danos pessoais e a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro; e 4) regular a dação em pagamento de bens imóveis como causa de extinção do crédito tributário.

## **1. FGTS EM GARANTIA A CRÉDITO CONSIGNADO**

A MPV nº 719, de 2016, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para permitir aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a utilização do saldo da conta vinculada no FGTS como garantia em empréstimos consignados.

Poderá ser oferecido em garantia 10% do saldo da conta vinculada no FGTS. No caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, poderá ser oferecido em garantia 100% do valor da multa paga pelo empregador. Essa multa é de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, no caso de despedida sem justa causa, e de 20% na despedida por culpa recíproca ou força maior. Não se aplica, em relação à referida garantia, a impenhorabilidade prevista em lei.

O Conselho Curador do FGTS - órgão composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo – poderá estabelecer limites máximos para o número de parcelas e para a taxa mensal de juros a ser cobrada pelas instituições que ofereçam crédito consignado com uso do FGTS em garantia.

## **2. DOS OBJETIVOS DA ABGF**

A MPV altera o art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que entre os objetivos da ABGF estão a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, e outros fundos de interesse da União.

A ABGF é uma seguradora pública, vinculada ao Ministério da Fazenda.



### 3. CRIAÇÃO DE FUNDO GARANTIDOR

O art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, foi alterado pela MPV para estabelecer que a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF.

O fundo terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

O patrimônio do fundo será formado por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro e outras fontes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A MPV também altera o art. 14 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para estabelecer que a exigência de não se proceder à inscrição, nem se expedir a provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, torna-se sem efeito, caso não haja no mercado sociedade seguradora que ofereça o seguro. Estabelece ainda que cabe à Superintendência de Seguros Privados (Susep) informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro.



#### 4. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

A dação em pagamento de bens imóveis, causa de extinção do crédito tributário, prevista no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), foi regulada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016. Trata-se da previsão de entrega de bem imóvel pelo devedor para quitar dívida de natureza tributária.

De acordo com a redação original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, duas eram as regras para a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento:

*a)* prévia avaliação judicial do bem ofertado pelo devedor;

*b)* quitação da totalidade do débito que se pretenda liquidar mediante a entrega de bem imóvel.

De acordo com a redação conferida ao referido dispositivo pela MPV nº 719, 2016, as exigências para que o devedor possa utilizar o instituto da dação em pagamento de bens imóveis passam a ser as seguintes:

*a)* concordância do ente público credor da dívida tributária (“a critério do credor”);

*b)* prévia avaliação do bem ofertado, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda;

*c)* bem ofertado deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

*d)* quitação da totalidade do débito que se pretenda liquidar mediante a entrega de bem imóvel;



e) inaplicabilidade às dívidas referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

f) desistência da ação pelo devedor ou corresponsável e renúncia do direito sobre o qual se funde a demanda, na hipótese de a dívida ser objeto de discussão judicial;

g) observância, pela União, da destinação específica dos créditos extintos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de março de 2016.

**Daniel Melo Nunes de Carvalho**  
*Consultor Legislativo*

**Jeane Jaqueline Costa de Arruda**  
*Consultora Legislativa*

**Silvio Samarone Souza da Silva**  
*Consultor Legislativo*